



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007500-58.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MAURA VITAL MARCHESINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007500-58.2024.8.26.0132

Apelante: Maura Vital Marchesini

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Catanduva

Voto nº 7.872

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com devolução em dobro de valores e indenização por danos morais, sob fundamento de existência de contratação válida de cartão de crédito com reserva de margem consignável. A autora sustenta ausência de contratação e afirma que, ao perceber os descontos em seu benefício previdenciário no ano de 2022, tratou de ajuizar ação de exibição de documentos, sem que o réu apresentasse o contrato assinado. Pede a reforma da sentença para declarar a inexistência da relação jurídica, restituição em dobro dos valores e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se houve prescrição da pretensão da autora; (ii) estabelecer se restou comprovada a contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável; (iii) determinar se são devidos a restituição em dobro e indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prescrição aplicável à hipótese é a quinquenal, conforme o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, com termo inicial a partir do último desconto indevido, não se configurando a prescrição no caso concreto.

Em relação à alegada contratação, o réu não apresentou o contrato assinado pela autora, limitando-se a juntar faturas que não assinalam compras por parte da consumidora, além de um comprovante de transferência bancária, atos unilaterais, que são insuficientes para demonstrarem a adesão e a ciência da consumidora de que as partes possuem vínculo jurídico.

Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, caberia ao fornecedor o ônus da prova quanto à existência da contratação, diante da negativa da autora e da verossimilhança de suas alegações.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A inexistência de contrato válido torna ilegítimos os descontos efetuados no benefício previdenciário da autora, caracterizando falha na prestação do serviço bancário.

Configurada a cobrança indevida sem prova de contratação, é devida a restituição em dobro dos valores, conforme entendimento consolidado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 676.608/RS.

O dano moral também se configura diante da indevida retenção de verba de natureza alimentar, ausência de solução extrajudicial e necessidade de acionamento do Judiciário, impondo à autora abalo psicológico indenizável.

O valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de danos morais observa os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e jurisprudência da Turma julgadora.

A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre os danos materiais e morais seguem as Súmulas 43, 54 e 362 do STJ, além do decidido no REsp 1.895.982/SP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

Aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, com termo inicial na data do último desconto indevido, às ações que discutem contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Incumbe à instituição financeira o ônus de comprovar a contratação expressa e válida do cartão de crédito RMC, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

A ausência de prova da contratação, bem autoriza o reconhecimento da inexistência de vínculo entre as partes, a devolução em dobro dos valores descontados e a indenização por danos morais, independentemente de dolo ou culpa do fornecedor.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VI, VIII, 14, § 1º, 27, 42, parágrafo único, 46, 52, 54-B, 54-D, I e § único, 54-G, I, II e III; CC, arts. 186, 205, 927; CPC, arts. 85, § 2º, 479, 1.026, § 2º; Súmulas 43, 54 e 362 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp nº 676.608/RS, Corte Especial, j. 30.03.2021; TJSP, Apelação Cível nº 1006880-80.2023.8.26.0132, Rel. Pedro Paulo Maillet Preuss, j. 03.06.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1058020-19.2022.8.26.0576, Rel. Francisco Giaquinto, j. 18.07.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1006188-53.2023.8.26.0400, Rel. Léa Duarte, j. 26.08.2024.

Vistos.

A autora apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 323/325), porque foi julgada improcedente a AÇÃO DECLARATÓRIA DE

INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DEVOLUÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, cujo dispositivo foi redigido nos seguintes termos: "A ação vai julgada improcedente, arcando a parte autora com os ônus da sucumbência, com honorária em 10% do valor da causa, observando-se os termos do §3º, do artigo 98, do NCPC, ante a gratuidade deferida. As preliminares restam prejudicadas em decorrência do resultado da ação. O que se tem é que a alegação da parte autora sobre desconhecer a contratação discutida nos autos, não prospera. A ré trouxe fatos desconstitativos da tese da parte autora, que ficam reforçados pela documentação juntada aos autos, donde se infere que houve regular contratação, bem como, transferência via SPB em nome da parte autora que comprova o recebimento do valor contratado - fls.220 -. Somado a isso, tem-se, ainda, que o contrato foi celebrado em maio de 2017, tendo sido proposta a ação somente em 25 de setembro de 2024, o que demonstra ciência da contratação discutida. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Negativa de contratação. Sentença de procedência. Insurgência do banco réu. Cabimento. Impossibilidade de inversão do ônus da prova do inc. VIII, art. 6º do CDC. Narrativa inverossímil e ausência de provas mínimas do direito alegado. Valor disponibilizado na conta corrente do autor, sem qualquer registro de devolução ou contestação da quantia recebida. Realização de três saques complementares. Demanda judicial ajuizada após 8 anos do início dos descontos. Deslegitimação da insurgência. "Supressio". Precedentes desta Câmara. Ausência de perícia grafotécnica. Irrelevância. Julgador que não estaria adstrito às conclusões do laudo pericial. Inteligência do art. 479 do CPC. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1006880-80.2023.8.26.0132; Relator (a):Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024). Sendo assim, não é caso de se declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e menos ainda realizar devolução em dobro dos valores descontados e indenização a título de danos morais. Essas as razões da improcedência da presente ação. P. e I."

A apelante alega que no ano de 2022 constatou haver descontos assinalados em seu benefício, que diziam respeito ao Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), o qual desconhecia, o que a motivou a propor a Ação de Exibição de Documentos nº 1054680-40.2022.8.26.0100, objetivando apresentação do contrato supra, todavia, o réu deixou de exibir o documento, pois não o teria localizado.

Alega que o simples depósito em sua conta não comprova contratação, pois nada impede que "valores sejam depositados sem a anuência do consumidor, como forma de vinculação abusiva ao serviço". Ressalta que não houve prescrição pois notou os descontos indevidos no ano de 2022.

Assevera que o banco não apresentou o contrato a corroborar sua anuência com os termos do cartão de crédito RMC e desta forma faz jus a restituição em dobro dos valores descontados bem como à indenização por danos morais. Salienta ao fim que a instituição financeira age com má-fé e altera a realidade dos fatos ao afirmar que há contrato válido assinado pela autora (fls. 331). Pleiteia provimento ao recurso para reformar a sentença e para condenar o réu por litigância de má-fé.

A autora não recolheu preparo do recurso de apelação ante gratuidade processual que lhe foi concedida (fls. 103/104).

O réu produziu contrarrazões ao apelo da autora (fls.336/351). Alega que houve prescrição (fls. 337) uma vez que a data da transferência para conta da autora se deu em 09.05.2017 e que interposta ação somente em 25.09.2024.

Sustenta que a autora manteve-se inerte por 7 (sete) anos, usufruindo do benefício, o que confirma a regularidade do negócio jurídico entabulado entre as partes. Argumenta que o recurso autoral viola o princípio da dialeticidade pois não rebate os fundamentos da sentença. Salienta que há

comprovante de transferência de saque e faturas que demonstram a efetiva utilização do cartão de crédito que não foram impugnados pela parte autora, o que torna incabível a declaração de nulidade do contrato. Requer seja negado provimento ao recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Afasto a preliminar de ausência de dialeticidade do apelo autoral, porquanto as razões deduzidas enfrentam o mérito apreciado na r. Sentença, notadamente a inexistência de prova da contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável por parte do banco apelado, o que dá amparo à pretensão na reforma.

Com relação à alegada má-fé do réu (fls.331/332), não restou configurada alteração dos fatos, razão pela qual ora rejeito este argumento que se tomou como preliminar.

A ação versa sobre eventual defeito do serviço, daí incidir o prazo de prescrição quinquenal, tal como previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, cujo termo inicial da prescrição conta-se da última parcela do contrato impugnado pelo consumidor.

No sentido da aplicação do prazo quinquenal, confira-se o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"Ação declaratória c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência, declarando a nulidade do contrato de cartão de crédito

consignado e a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário da autora – Recurso de ambas as partes. **Prescrição e Decadência – Inocorrência – Incidência do prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC - Termo inicial contado do último desconto indevido - Pretensão de direito material não prescrita** – Recurso do réu negado. Cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado do Banco réu – Descabimento – Ausência de verossimilhança das alegações da autora – Contratação de cartão de crédito consignado demonstrada, com saques e crédito em conta corrente – Vício de consentimento não demonstrado – Cobranças realizadas em exercício regular de direito – Danos morais não evidenciados – Sentença reformada – Ação julgada improcedente – Recurso do réu provido, prejudicado o apelo da autora. Recurso do réu provido, prejudicado o recurso da autora."

Apelação Cível 1058020-19.2022.8.26.0576; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024).

Mesmo que adotado o prazo trienal de prescrição, ele terá como termo inicial a última das prestações do contrato consignado (fls. 241). E, ainda que adotado esse critério, não se operaria a prescrição.

Passo à análise do mérito e nesta trilha necessário reconhecer que a parte autora tem razão no apelo.

Não houve por parte do banco réu a vinda do contrato supostamente assinado pela autora, a aquiescer com os termos do cartão de crédito com reserva de margem consignável e para evidenciar a ciência do respectivo conteúdo.

Como bem sustenta Orlando Gomes, os bancos se organizam para o exercício de atividade profissional, de sorte que suas relações jurídicas possam travar-se de modo uniforme e simples com a série indeterminada dos clientes, assim estabelecem contratos-tipo e da materialização de títulos, alcançam os objetivos que lhe impõe a necessidade de realizar operações em massa ("Contratos", Forense, 16ª edição, 324).

Por se tratar de relação ditada pelo Código de Defesa do Consumidor, cabia ao banco trazer aos autos o instrumento firmado pela autora, o que demonstraria a contratação do Cartão de crédito na modalidade que lhe foi disponibilizada, na forma do art 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

O réu, contudo, trouxe aos autos apenas faturas do referido cartão (fls. 200/309) e comprovante de transferência – TED (fls. 220), o que não é suficiente para demonstrar que a parte autora possuía ciência de todos os termos e condições da modalidade contratada de reserva de margem consignável.

Veja-se que as faturas trazidas não assinalam o uso do cartão para compras, o que é harmônico com a versão da autora, quanto à falta de ciência de que possuía tal cartão.

O depósito do valor supostamente contratado trata-se de ato unilateral, que não exclui a falta de prova da adesão e ciência do consumidor, mas deve ser levado em conta para se atender o pedido de compensação formulado na resposta, com o propósito de pacificar a relação entre as partes e para evitar o enriquecimento sem causa.

Face a inexistência de comprovação por parte do banco apelado de contratação do cartão de crédito com menção expressa da modalidade de reserva de margem consignável à apelante, reconheço ser nulo, devendo o banco restituir à apelante, de forma dobrada, os valores que foram descontados do seu benefício previdenciário, na medida em que não comprovada adesão desta ao noticiado contrato, por existir fraude na contratação e falha na prestação do serviço.

A Corte Especial do C. STJ firmou, por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo

entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento, 30.03.21, para se admitir a repetição em dobro, nos termos do parágrafo único, do artigo 42, do CDC, por ser tal conduta contrária à boa-fé objetiva, não necessitando assim, de se examinar culpa ou dolo da instituição bancária.

No tocante aos danos morais tem-se que a parte requerida não empreendeu esforços para mitigar o dano suportado pela parte autora, acarretando-lhe abalo moral, na medida em que teve um expressivo valor desviado de seu benefício.

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido, especialmente o tempo despendido ao tentar reaver os valores desviados.

Por tais elementos, ora arbitro a indenização no importe de R\$ 5.000,00, por ser tal valor o aplicável nesta E, Turma IV para casos congêneres, como se pode ver pela ementa abaixo reproduzida da AC 1006188-53.2023.8.26.0400, Rel Léa Duarte, j. 26.8.24.

CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS *MORAIS*. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO POR *CONTRATO* DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO. DANOS *MORAIS* CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o empréstimo incluído posteriormente no cartão. *Banco* que tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente *contrato* de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do *banco* ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por danos *moraes* fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do *banco* ao impor a recusada contratação de empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora. 4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano *moral* indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há ofensa *moral* que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC). 5. Obscuridade e dubiedade na formação do *contrato*. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente *contrato* escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. *Banco* que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do *banco* que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para

declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos *morais* no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115 e AC 1008337-02.2021, Rel Rosana Santiso.

Em se tratando de relação extracontratual, mesmo porque é a inexistência de contrato que aqui se declara, devem os danos materiais ser atualizados a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), com incidência dos juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Com relação aos danos morais, o termo inicial da correção monetária deve ser a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e o dos juros de mora é o evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ).

A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso

da autora, nos termos acima explanados, observando-se o direito do apelado à compensação atualizada do valor depositado na conta da autora.

Pela sucumbência, arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 12% do valor da condenação, de acordo com os critérios do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator